



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## PARECER Nº 29/2025

### **PARECER - PLC Nº 9/2025**

**Assunto:** Análise da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 9/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre complemento constitucional dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício”.

#### **I - RELATÓRIO**

Chegou a esta Procuradoria para análise jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 9/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja ementa dispõe sobre a instituição de “complemento constitucional dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício”. Trata-se de proposição legislativa que visa autorizar o pagamento de abono salarial, em caráter excepcional, aos profissionais da educação que estavam em efetivo exercício no ano de 2024, utilizando para tanto recursos remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), observada a regra constitucional de aplicação mínima de 70% em remuneração.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

##### **1. Do Novo Fundeb e sua regulamentação**

O Novo Fundeb foi instituído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que inseriu o art. 212-A na Constituição Federal, tornando o fundo permanente e ampliando a participação da União. Sua regulamentação ocorreu por meio da Lei Federal nº 14.113/2020, posteriormente alterada pelas Leis nº 14.276/2021 e 14.325/2022.

Nos termos do inciso XI do art. 212-A da CF<sup>1</sup>, no mínimo 70% dos recursos anuais totais do Fundeb devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica **em efetivo exercício**.

<sup>1</sup> Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, **será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

A Lei 14.113/2020, em seu art. 26, § 2º<sup>2</sup>, esclarece que o montante destinado à remuneração desses profissionais poderá incluir o pagamento de abono, bonificação e outros mecanismos de valorização, desde que de forma excepcional e sem incorporar-se à remuneração permanente.

## 2. Da possibilidade de pagamento no exercício seguinte

O art. 25 da Lei nº 14.113/2020 prevê que os recursos do Fundeb devem ser executados no mesmo exercício financeiro em que forem repassados, sendo vedada sua utilização para quitar débitos de exercícios anteriores. Contudo, o § 3º<sup>3</sup> do referido artigo estabelece exceção, permitindo que até 10% dos recursos recebidos em um exercício possam ser utilizados até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional.

A orientação do TCESP<sup>4</sup>, quanto ao assunto, é a seguinte:

### ***Ainda existe a possibilidade de diferimento do novo Fundeb?***

*O novo Fundeb deve, a princípio, ser utilizado no próprio ano de arrecadação, mas até 10% (dez por cento) poderão ser gastos no 1º quadrimestre do ano subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Assim, a legislação atual ampliou, de 5% para 10%, a possibilidade de uso diferido do fundo, além de conceder mais um mês para que isso ocorra (de março para abril).*

Portanto, juridicamente é válido o pagamento do abono até abril de 2025, desde que:

(i) os recursos utilizados correspondam a até 10% dos repasses de 2024, e (ii) haja abertura de

<sup>2</sup> Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei **será destinada ao pagamento**, em cada rede de ensino, **da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono**, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

<sup>3</sup> Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º **Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos**, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, **poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional**.

<sup>4</sup> TCESP. Novo Fundeb – Perguntas e Respostas (Exercício 2022). Pag. 13. Fonte:

<https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/novo-fundeb-perguntas-e-respostas>. Acesso em 09/04/2025.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

crédito adicional para empenho da despesa dentro do quadrimestre, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária Anual.

### 3. Do efetivo exercício e vedação de pagamento a desligados

Tanto a Constituição Federal (art. 212-A, inciso XI) quanto a Lei nº 14.113/2020 (art. 25, § 3º) são categóricas ao condicionar a aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb à remuneração de profissionais da educação **em efetivo exercício**. Isso significa que o pagamento de abono com recursos do Fundeb é **incompatível com o repasse a ex-servidores ou servidores afastados sem remuneração**.

O TCESP, sobre o Novo Fundeb<sup>5</sup>, é claro ao apontar que:

#### ***O que caracteriza efetivo exercício?***

*O efetivo exercício é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação de fato, do profissional da educação básica pública. Para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da parcela de 70% do Fundeb, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município), os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença-maternidade ou paternidade, licença para tratamento de saúde e licença-prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício. O efetivo exercício, para fins da remuneração por meio dos 70% do Fundeb, exige vinculação contratual temporária ou estatutária.*

O abono com recursos do Fundeb é permitido apenas para os profissionais da educação básica em efetivo exercício. Caso o profissional tenha se desligado ou não esteja mais em atividade, não se admite o pagamento de rateio.

Logo, a exclusão de profissionais desligados, licenciados sem vencimentos, cedidos ou com afastamentos injustificados está em plena conformidade com a legislação vigente e com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

<sup>5</sup> TCESP. Novo Fundeb – Perguntas e Respostas (Exercício 2022). Pag. 23. Fonte: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/novo-fundeb-perguntas-e-respostas>. Acesso em 09/04/2025.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA JURÍDICA

## 4. Da natureza eventual e indenizatória do pagamento

O projeto analisa corretamente a natureza do complemento constitucional proposto. Prevê expressamente que o pagamento é eventual, não se incorpora à remuneração, não gera efeitos retroativos ou permanentes e que é isento de encargos. Tal previsão garante a regularidade do gasto, evitando que a despesa seja classificada como permanente, o que infringiria a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

## 5. Da previsão orçamentária e impacto financeiro

A justificativa do projeto e o seu art. 5º indicam que a despesa se encontra prevista no orçamento vigente, dispensando a apresentação de estimativa de impacto financeiro, nos termos do § 5º do art. 17 da LRF.

Houve a apresentação da estimativa de impacto financeiro e orçamentário, com parecer favorável da Diretora Financeira desta Casa de Leis.

Considerando que se trata de aplicação de saldo já existente, sem comprometer exercícios futuros, necessário haver a previsão orçamentária, ou seja, crédito adicional no orçamento do exercício de 2025.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 9/2025**, por encontrar-se em consonância com a Emenda Constitucional nº 108/2020, a Lei nº 14.113/2020, limites e regras da Lei Complementar nº 101/2000 e com as orientações do TCESP.

Sugiro, por cautela, o anexo de demonstrativo de saldo remanescente do FUNDEB e do ato de abertura de créditos adicionais (autorizado, aparentemente, pela Lei Municipal nº 5.791, de 12 de março de 2025).

É o parecer.

Ibitinga, 9 de abril de 2025.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

